



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 157/2018

39ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23 de Agosto de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/451/2014 AI.: 1/201318507

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: **SLC ALIMENTOS LTDA – CGF: 06. 697327-9**

AUTUANTES: DANÚSIO FILGUEIRAS COLARES

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O agente do fisco comparou as informações dos “arquivos magnéticos” declaradas na DIEF com as informações do SPED FISCAL (contabilidade), portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, logo não é o tipo contido na infração do art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração NULO, Auto de Infração NULO, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – COMPARAR SPED COM DIEF NÃO É O TIPO CONTIDO NA INFRAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES OOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

O CONTRIBUINTE APRESENTOU INFORMACOES DIVERGENTES NOS VALORES CONTABEIS CONSTANTES NA DIEF E NO CD ANEXOS. INFRACAO CARACTERIZADA HAJA VISTA AMBAS INFORMACOES FORAM GERADAS PELO PROPRIO CONTRIBUINTE. MULTA R\$29.406,64. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 29.406,64, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 285, combinado com o Art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 15 e 16, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que não foram apresentados dados suficientes para a comprovação das divergências apontadas pela Fiscalização;
- ✓ Que não há divergência de informações entre a DIEF e o SPED, pois os dados apresentados pela autuada são os mesmos constantes no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
- ✓ Que houve um erro ínfimo de R\$ 73,07 (setenta reais, sete centavos) nas saídas
- ✓ Por fim, requer que seja declarado improcedente o auto de infração.

A julgadora monocrática julga pela improcedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 148.:

"EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIEF. EFD/SPED. Contribuinte autuado por omissão de informações em sua EFD/SPED, quando comparada com as informações prestadas na DIEF. Erro na utilização da base de dados do SPED FISCAL. Comparação apenas dos registros e C190 do SPED FISCAL, com as informações da DIEF. Ausentes os registros D100 e D190 na comparação do SPED FISCAL com a DIEF. Defesa Tempestiva. Autuação IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser

superior a 10.000 (dez mil UFIRCEs), conforme §2º. e § 4º. do art.104 da Lei nº 15.614/2014. ”

Tendo em vista a decisão singular ser contrária ao fisco, o julgador singular apresenta reexame necessário ao Conselho de em decorrência de o valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil UFIRCEs), conforme § 2º. e § 4º. do art.104 da nº 15.614/2014.

Não há recurso ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 146/2018, acostado as fls. 160 a 164, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de IMPROCEDENCIA da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Entendo que o agente do fisco de modo claro afirma que comparou os arquivos magnéticos da DIEF com a contabilidade, portanto não comparou o arquivo magnético com os documentos fiscais, e é condição elementar para a caracterização da infração a existência de divergências entre as informações econômico-fiscais prestadas ao fisco e as constantes dos documentos fiscais, no entanto, não é o tipo contido no auto de infração, vejamos o art. 123, inciso VIII, Alínea “L” da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, senão vejamos:

“l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”

Além de haver comparado DIEF com contabilidade (SPED), ainda assim o faz sem observar que os valores estavam contidos nos CFOP's' de serviço, conforme entendimento do julgador singular, que ora reproduzimos à fls. 148 a 153, vejamos:

“Todavia, a divergência apurada entre a DIEF e o SPED é, em quase sua totalidade, referente às operações de serviços que devem ser registradas no BLOCO D, especificamente nos registros D100 e D190.

Destarte, para ser válida a comparação dos documentos fiscais com o arquivo magnético, a Fiscalização deveria ter considerado também as operações de serviços, as quais devem ser escrituradas nos registros D100 e D190.

De fato, o que ocorreu, foi um confronto apenas das operações com mercadorias escrituradas nos registros C100 e C190 do SPED com as operações com mercadorias e serviços informados na DIEF, sem a inclusão das operações de serviços escrituradas nos registros D100 e D190 nesse confronto, acarretando a divergência apontada pela base de cálculo da Fiscalização.

Em face ao exposto, entendo que o auto de infração é nulo, posto que o agente do fisco compara dois arquivos magnéticos quando o correto seria compara o arquivo magnético com os documentos fiscais.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência da autuação para NULIDADE do auto de infração em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e RECORRIDO: **SLC ALIMENTOS LTDA** - CGF:06. 697327-9.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do auto de infração, em vista da impropriedade do critério adotado pela fiscalização, que comparou as informações da DIFÉ com o SPED Fiscal, quando deveria tê-las confrontado com os documentos fiscais, conforme estabelece a própria tipificação da infração (art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 17 de Setembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRA


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO